



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO N.º: 002/05

PARECER N.º: 003 /05-CME

APROVADO EM: 13 / ABRIL / 2005

CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO**

MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

ASSUNTO: NORMAS PARA ELABORAÇÃO DOS REGIMENTOS ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL

CONSELHEIROS RELATORES: - FLÁVIO VENDELINO SCHERER E
- MARLI WAGNER

I – INTRODUÇÃO

O Regimento Escolar é o conjunto das normas que regem o funcionamento e os serviços de um estabelecimento de ensino ou instituição escolar, de acordo com os princípios, fins e objetivos da educação nacional e do projeto político pedagógico da escola ou da instituição educacional.

Deve focalizar os elementos fundamentais e os acessórios mínimos e indispensáveis ao funcionamento de um estabelecimento de ensino.

O Regimento Escolar é a carta magna da escola, trazendo suas marcas individuais, sua “impressão digital”, e por essa razão, deve expressar a sua filosofia, os seus objetivos e descrever sua organização pedagógica, administrativa, didática e disciplinar.

O Regimento Escolar deverá ainda harmonizar-se com os princípios, fins e os objetivos da educação nacional, inserindo nele os aspectos peculiares da realidade onde cada escola está localizada. Desta forma, pode-se perceber claramente não ser possível adotar um Regimento Escolar único para uma rede escolar pública ou privada, sob pena de se descaracterizar a realidade de cada unidade escolar. Portanto, o Regimento é “*escolar,*” não é genérico para uma rede de escolas ou instituições, e nem é apenas “*interno,*” como é a fala corrente, devendo ser seguido e respeitado como norma de direito, pela comunidade escolar interna e externa, reconhecido e acatado também pelas autoridades da educação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, traz como conseqüência um conjunto de reformulações na estruturação dos sistemas de ensino, na organização da educação e dos estabelecimentos de ensino.

Sem dúvida, que o grande ponto da atual LDB é sua flexibilidade, abrindo espaço para a liberdade e a criação, como também se constitui em fonte de preocupação, uma vez que também



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

deixa o caminho livre para reformas pontuais, tópicas e localizadas, ao sabor dos interesses do momento.

É para estas questões que entra a competência e a importância do papel do Conselho Municipal de Educação como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, mantendo o equilíbrio entre a liberdade de criar e a adesão a parâmetros comuns que possam dar consistência, coesão e unidade a todo Sistema Municipal de Ensino.

Evidentemente que o CME/Toledo não poderá fazer normas contrárias ao que dispõe as diretrizes nacionais, estas como o grande elo da unidade nacional, ou ainda, contrárias às políticas públicas do Governo do Paraná, válidas para todo Estado do Paraná, preservada sempre a harmonia, a independência e o regime de colaboração entre os respectivos Sistemas de Ensino e os entes federativos.

II - A LDB E AS ESCOLAS

A Lei nº 9394/96 – LDB, é uma lei mais indicativa do que prescritiva e resolutiva de questões do dia-a-dia, com poucas normas auto-aplicáveis, ficando para os respectivos Sistemas de Ensino regulamentarem seus artigos, dentro de suas competências, a partir das realidades regionais e locais. Se indagarmos o que muda, efetivamente, na vida real das escolas com a nova LDB, poderíamos responder que, a rigor, pouca coisa, dependendo do encaminhamento da política educacional, das decisões dos órgãos normativos e, importante, das próprias escolas através de seu projeto político pedagógico. Como afirma Saviani, conforme as posições adotadas nos diferentes níveis de decisão, a atual Lei “*é uma lei com a qual a educação pode ficar, aquém, além ou igual à situação atual*” (Saviani, 1997, p. 226).

Decorrida já quase uma década de sua promulgação, muitas regulamentações já foram feitas, muitas diretrizes nacionais já editadas e já com sua validade vencendo, constatamos ainda que efetivamente ainda falta muito por fazer. Poucos municípios fizeram seu Plano Municipal de Educação, muito poucos assumiram sua possibilidade concreta de intervir na realidade local de educação, através da criação do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação, poucas escolas fizeram ou atualizaram sua proposta pedagógica e seu respectivo regimento escolar. O Município de Toledo já fez e tem aprovado seu PME, faltam agora os passos seguintes acima descritos e que atingem diretamente as escolas e a qualidade da educação por elas ofertada.

A afirmação de Saviani, acima, sinaliza para o fato de que a organização escolar não é, simplesmente, obra da legislação, mas fruto da vontade de cada comunidade escolar. Deve-se entender ainda que de que a escola não é uma instituição rígida e inflexível. Ela é, antes, uma “*organização complexa, regida pelo princípio da contradição*” (Tragtenberg, 1978).

Tanto a escola como a própria educação nacional são produtos de uma interação com a sociedade, o que, no nosso caso, significa estar sob o influxo de forças sociais contraditórias que freiam ou impulsionam o seu desenvolvimento. Dessa premissa, Saviani conclui que a atual legislação pode trazer novas perspectivas de abertura para a educação brasileira, mas que a realização dessa possibilidade “*está na dependência da capacidade de mobilização e de ação das forças identificadas com a necessária transformação da nossa organização escolar*” (op. cit. p. 227)



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III - A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Ao dispor sobre as principais responsabilidades da escola, no art. 12, a LDB concede aos estabelecimentos de ensino considerável nível de autonomia. São eles que devem elaborar suas propostas pedagógicas e são as escolas as responsáveis pela administração de seus profissionais e de seus recursos materiais e financeiros. Os incisos III e IV reforçam a co-responsabilidade da administração da escola, chegando a afirmar que os planos de trabalho docente não constituem tarefa exclusiva dos professores, indicando a necessidade de um responsável direto e próximo para a observância das determinações. Isto reforça papéis e responsabilidades que andam meio apagados (cf. Castro, 1998, p. 151).

Há consenso da maioria dos educadores sobre a necessidade de se ampliar o espaço das decisões das escolas como uma estratégia para a promoção da equidade e da melhoria da qualidade do ensino. Mas, conforme deixa claro o art. 15 da LDB, essa é uma decisão de cada Sistema de Ensino, que poderá instituir e adotar graus variáveis de autonomia e, no caso das escolas públicas, manter a observância das orientações de seu mantenedor e das normas gerais do direito financeiro público.

É preciso acentuar que a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira que a LDB confere às escolas não possui a mesma qualidade, amplitude e natureza daquela que a Constituição Federal assegura às universidades. A autonomia que se dá aos estabelecimentos de ensino em geral, é a capacidade de elaborar sua proposta pedagógica, de tomar certas decisões administrativas e de gerir com relativa liberdade seus recursos financeiros. Tais práticas não são inéditas, mas indicam a vontade que os legisladores tiveram, de valorizar o poder criativo dos gestores educacionais, evitando o centralismo burocrático.

Os limites dessa autonomia, entretanto, são claros: devem ser respeitadas, além das normas federais, aquelas baixadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo. Portanto, o artigo favorece a autonomia escolar, mas, ao mesmo tempo, propicia à administração do Sistema Municipal de Ensino os meios de regular esta autonomia. Deste modo, embora se deva implementar um processo de descentralização em benefício das escolas, não se deve perder a visão de conjunto. Descentralização não significa abandono ou deficiência normativa.

A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, órgãos centrais do Sistema Municipal de Ensino, têm importante papel a desempenhar num contexto maior de autonomia escolar, mediante a promoção da equidade nas oportunidades educacionais de todas as crianças e educandos, a avaliação da qualidade da educação oferecida e a garantia do cumprimento fiel da legislação em vigor (cf. Castro, p. 152).

Segundo a LDB, em última análise, cabe à escola a competência para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar, competências de cada escola e que são a expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas, a legislação educacional nacional e as normas do Sistema Municipal de Ensino, este criado pela Lei Municipal nº 1.857/2002.

A partir dessa perspectiva, o Sistema Municipal de Ensino, usando de sua competência, passa a apresentar diretrizes que têm caráter de princípios norteadores para a educação municipal como um todo, dentro dos limites de sua atuação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

IV - O REGIMENTO ESCOLAR

Os Regimentos Escolares são, por força de lei, uma forma de manifestação do direito, ainda que atuem internamente e tenham por objetivo regular o funcionamento de cada estabelecimento. Daí porque o regimento escolar merece especial destaque. O regimento escolar é um ato administrativo normativo que regula o funcionamento do estabelecimento de ensino. Ele é a “lei da escola”.

Toda a legislação educacional, desde a Constituição até os pareceres normativos dos Conselhos de Educação, chega, ao final, à escola, que institucionaliza e concentra seus princípios e procedimentos no Regimento Escolar. Sob este aspecto, o Regimento se constitui numa autêntica síntese do projeto político-pedagógico da escola. Pelo fato de o Regimento Escolar disciplinar toda organização e o funcionamento da escola, alguns juristas chegam a afirmar que, por ele, cria-se a própria escola.

Sendo o Regimento Escolar, elemento estável, menos sujeito à mudança, não deve incluir determinações menores, que podem ser alteradas em curto prazo de tempo. A Lei estabelece, como ensina o eminente Conselheiro Arthur Fonseca Filho, do Conselho Estadual de São Paulo, na Indicação nº 13/97 daquele Colegiado, que “tudo começa, desde logo, pela elaboração da proposta pedagógica da escola. É o primeiro passo, o ato originário da instituição. Tudo mais deve vir depois. O que se deseja instaurar é o princípio da realidade pedagógica, que se funda na autonomia da escola”. Esse projeto pedagógico, que parte da identificação das práticas vigentes na situação institucional, não se restringe às práticas estritas de ensino, mas se estende a todas aquelas práticas que permeiam a convivência escolar e comunitária, ou seja, “num projeto pedagógico tudo é relevante na teia das relações escolares”, como afirma José Mário Pires Azanha. A elaboração do projeto pedagógico é o primeiro exercício da autonomia.

O Regimento Escolar só pode decorrer desse projeto pedagógico. Caso contrário, não passará de um amontoado de regulamentos colocados lado a lado, mas sem nada que lhes dê coesão e sentido. Daí porque não pode ser, da mesma forma que o projeto pedagógico, trabalho que se possa cobrar a curto prazo, sob pena de se criar, como alerta o Cons. Arthur Fonseca Fº, uma “indústria da elaboração de propostas” e de regimentos, com finalidade exclusivamente burocrática.

O Regimento Escolar deve ser eficaz na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo. Suas atribuições fundamentais devem ser a sobriedade, a clareza e a economia, assentando-se claramente sobre os propósitos, as diretrizes e os princípios estabelecidos pela proposta pedagógica. Embora possa vir a sofrer alterações e acréscimos, pois se insere na ordem da realidade em transformação, é documento redigido para perdurar. E, é bom que se deixe claro, é documento sujeito à aprovação do Sistema Municipal de Ensino, pois cuida da parte pedagógica e administrativa da escola.

Não se deve confundir o Regimento Escolar, obviamente, com as normas legais vinculadas à entidade mantenedora (estatuto ou contrato social) que, estas sim, escapam à aprovação da administração do Sistema Municipal de Ensino. Mas, da mesma forma, a aprovação feita pela Secretaria Municipal de Educação deve limitar-se à verificação da consonância das normas adotadas com a legislação em vigor, não podendo estender-se, de forma indevida, para o horizonte mais largo das imposições de “modelos” ou “cláusulas” cuja obrigatoriedade não encontra amparo na legislação



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Cabe aqui a observação de que as normas gerais para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, constituem uma atribuição do Conselho Municipal de Educação, com base nos artigos 8º e 11 da Lei Federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e do que consta na Lei Municipal nº 1.857/2002. Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação deve propor normas e zelar para que as que forem emitidas pelo CME/Toledo, sejam de fato cumpridas, cabendo-lhe, outrossim, a elaboração de orientações administrativas complementares para os estabelecimentos da rede municipal, da qual o Município é mantenedor, e para as instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo. É preciso, portanto, atenção para que, na atuação do órgão ou setor da SMED/Toledo responsável pela análise e aprovação dos Regimentos Escolares, estes saibam estabelecer, perfeitamente, a distinção daquilo que se obriga a todo o Sistema Municipal de Ensino e do que se obriga apenas à rede de estabelecimentos públicos municipais, pois aqui pode estar um foco de atrito a ser evitado entre o setor público e o privado.

Por ser matéria complexa e técnica o processo de elaboração de um regimento escolar, cabe à SMED/Toledo, com apoio deste CME, promover periodicamente estudos e discussões sobre a importância do regimento escolar e das normas básicas para a elaboração e atualização do mesmo.

As minutas do Parecer e da Deliberação das presentes normas, apreciadas preliminarmente pelo CME/Toledo na Reunião Ordinária do mês de março de 2005, foram encaminhadas formalmente pelo Presidente do CME à Secretaria Municipal de Educação, para que esta, através de sua estrutura e de seus profissionais da educação fizesse análise e remetesse as sugestões sobre o documento. Pelo Ofício nº 058/2005-SMED, de 06 de abril do corrente, o Secretário Municipal de Educação, Professor Ildo Bombardelli, informa que a minuta encaminhada foi analisada e considerada completa, não havendo observações a serem feitas.

Pelo exposto, propomos a Deliberação em anexo, à qual se incorpora o presente documento, bem como a bibliografia consultada para este relato.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator

e

Marli Wagner
Conselheira Relatora



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E
NORMAS**

As Câmaras, em reunião conjunta, aprovam e acompanham o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....

-Cons. Iracema Maria de Sá, Pres. da Câmara, em exerc.:.....

-Cons. Elenice de Souza, no exerc. da titularidade:.....

-Cons. Pedro Aloísio Webler:.....

-Cons. Maria Regina Bach.....

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que aprovaram:

-Cons. Marli Wagner – Relatora:.....

-Cons. Cleci Chini Fabrício dos Santos, Pres. da Câmara em exerc.:.....

-Cons. Teresinha P. Massolini, Vice-Presidente.:.....

-Cons. Camilo Vanzetto, no exerc. da titularidade:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

Toledo, 13 de abril de 2005.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....

-Cons. Marli Wagner, Relatora:.....

-Cons. Teresinha Pasqualotto Massolini, Pres. do CME, em exerc.:.....

-Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

-Cons. Camilo Vanzetto, no exerc. da titularidade:.....

-Cons. Cleci Chini Fabrício dos Santos:

-Cons. Elenice de Souza, no exerc. da titularidade:.....

-Cons. Iracema Maria de Sá.....

-Cons. Maria Regina Bach.....

-Cons. Pedro Aloísio Webler:.....



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

ANEXO

Bibliografia

- **Castro, Marcelo L.O. de**, *A Educação na Constituição de 1988 e a LDB*. Brasília: André Quicé, 1998.
- **Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR**. *Deliberação nº 016/99 e Indicação nº 007/99. Normas para elaboração do Regimento Escolar*. CEE. Curitiba PR
- **Conselho Nacional de Educação – Pareceres CNE/CEB nº 05/97 e nº 01/00**. CNE. Brasília. DF.
- **Fonseca Fº, Arthur**, Indicação nº 13/97 : *Diretrizes para elaboração de regimento das escolas do Estado de São Paulo*, CEE-SP.
- **Município de Toledo, Paraná**. Lei nº 1.857/2002. *Institui o Sistema Municipal de Ensino*. Toledo, Paraná. 2002.
- **República Federativa do Brasil**. Lei nº 9394/96, *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, 1996.
- **República Federativa do Brasil**. Lei nº 8.069/90, *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*, 1990.
- **Saviani, D. ,** *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.
- **Tragtenberg, M.**, “A escola como organização complexa”. In: **Garcia, W.E.** (org.) *Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento*. SP: McGraw-Hill do Brasil, 1978, 3.ª ed.